PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

DECISÃO Nº 172/2016

EMENTA: 1 - PEDIDO DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DE IPTU. 2 - TEMPLO RELIGIOSO. 3 - PREVISÃO ART. 150 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88 E CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL ART. 20 LEI 3833/2011. 4 - COMPROVADO USO DO IMÓVEL PARA FINS DE CULTO RELIGIOSO. 5 - DEFERIMENTO DO PEDIDO. 6 - RECURSO DE OFICIO AO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS.

REQUERENTE: CONGREGAÇÃO CRISTÃ NO BRASIL
ENDEREÇO: AVN ITABUNA, S/Nº - BARCELONA, SERRA/ES
CNPJ Nº 23.978.667/0001-69
PROCESSO Nº 26255/2016

ASSUNTO: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DE IPTU.

RELATÓRIO

A requerente, instituição religiosa sem fins lucrativos, acima qualificada, neste ato representado pelo seu presidente, devidamente legitimado, solicita a imunidade do IPTU do imóvel de propriedade da CONCREGAÇÃO CRISTÃ NO BRASIL, inscrita no CNPJ sob o nº 23.978.667/0001-69, localizada na Avn. Gramsci, nº 06, Setor Europa, Cidade Continental, Serra - ES, com inscrição no Cadastro Imobiliário sob o nº 005.2.129.0223.001.

Apensou ao processo cópia do Estatuto, Ata da fundação fls 03 a 11, cartão do CNPJ, fl.12.

O presente processo foi encaminhado ao Departamento de Cadastro Técnico Municipal, que após vistoria “in loco”, constatou que no local existe uma edificação, com destinação para culto religioso, f.14.

Relato concluso, passamos à fundamentação:

FUNDAMENTAÇÃO

A imunidade tributária pleiteada está prevista no art. 150, VI, “b” da Constituição Federal, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituírem impostos sobre templos de qualquer culto, *in verbis*:

> Art. 150 – sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

DECISÃO Nº 172/2016

> VI – instituir impostos sobre:
>
> b) templos de qualquer cultos;

O Código Tributário Municipal, Lei 3833/2011, em seu artigo 20, inciso VI alínea “b”, Vejamos:

> **Art. 20.** Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:
>
> VI - instituir impostos sobre:
>
> b) templos de qualquer culto

Desta forma, entendemos que a requerente tem direito a imunidade do IPTU, porque ficou provado no processo que reuniu os requisitos para a procedência do pleito formulado.

DECISÃO

Com base no Art. 311 da Lei 3833/2011, Código Tributário Municipal da Serra, que atribui competência à Junta de Impugnação Fiscal, nomeada pelo Portaria n° 018/2015, para julgar os requerimentos de reconhecimento de imunidade tributária em Primeira Instância, conhece os termos deste, para decidir pela **PROCEDÊNCIA DO PEDIDO** reconhecendo que a requerente atende as condicionantes legais, enquadrando-se como **ENTIDADE IMUNE**, visto que ficou comprovado nos autos do processo que o imóvel em questão está relacionado com a finalidade essencial da requerente.

Neste ato, tendo decidido contrário a Fazenda Pública, recorremos ao Conselho de Recursos Fiscais, conforme determina o art. 263 da lei 3833/2011.

Serra, 18 de Agosto de 2016.

FRANCISCO JOSE NOIA MACIEL
RELATOR

DENIZAR CARON VIEIRA
MEMBRO

ANTÔNIO SUEDI PEREIRA
MEMBRO

MARIA DA PENHA AMARAL SANTANA
MEMBRO

JACQUELINE MARTINS GABRIELI
PRESIDENTE